



Número: **0600175-33.2024.6.17.0062**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **062ª ZONA ELEITORAL DE SERTÂNIA PE**

Última distribuição : **02/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
UM NOVO TEMPO PARA SERTÂNIA [PL/PODE/Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/PSD/ MDB] - SERTÂNIA - PE (REPRESENTANTE)	
	ESTEVAN DE BARROS LINS (ADVOGADO) BRENO CARRILHO LINS DE ANDRADE (ADVOGADO) FABIO HENRIQUE SANTIAGO REGES (ADVOGADO)
COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR DE SERTANIA PSB, FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA (PT/PcdoB/PV), UB , REPUBLICANOS, SD, AVANTE e PDT (REPRESENTADO)	
RITA RODRIGUES RAFAEL (REPRESENTADO)	
ORESTES NEVES DE ALBUQUERQUE (REPRESENTADO)	
SAMUEL DE SIQUEIRA MAGALHAES (REPRESENTADO)	
JOSE LUCAS DOS SANTOS SILVA (REPRESENTADO)	
JOAO PAULO DE ARAUJO (REPRESENTADO)	
JOSE WENDERSON BEZERRA DA SILVA (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122863630	03/09/2024 15:53	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
062ª ZONA ELEITORAL DE SERTÂNIA PE

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600175-33.2024.6.17.0062 / 062ª ZONA ELEITORAL DE SERTÂNIA PE
REPRESENTANTE: UM NOVO TEMPO PARA SERTÂNIA [PL/PODE/FEDERAÇÃO PSDB
CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)/PSD/MDB] - SERTÂNIA - PE
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ESTEVAN DE BARROS LINS - PE41079, BRENO CARRILHO LINS DE
ANDRADE - PE61425, FABIO HENRIQUE SANTIAGO REGES - PE47962
REPRESENTADO: COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR DE SERTANIA PSB, FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA
(PT/PCDOB/PV), UB , REPUBLICANOS, SD, AVANTE E PDT, RITA RODRIGUES RAFAEL, ORESTES NEVES DE
ALBUQUERQUE, SAMUEL DE SIQUEIRA MAGALHAES, JOSE LUCAS DOS SANTOS SILVA, JOAO PAULO DE
ARAUJO, JOSE WENDERSON BEZERRA DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de Representação Eleitoral, com pedido liminar, proposta pela **COLIGAÇÃO “UM NOVO TEMPO PARA SERTÂNIA”**-composta pelo Partido da Social Democracia Brasileira, Partido Social Democrático, Partido Liberal, Movimento Democrático Brasileiro e Podemos- em face da **COLIGAÇÃO “FRENTE POPULAR DE SERTÂNIA, RITA RODRIGUES RAFAEL DE MELO, ORESTES NEVES DE ALBUQUERQUE, SAMUEL DE SIQUEIRA MAGALHÃES, JOSÉ LUCAS DOS SANTOS SILVA, JOÃO PAULO DE ARAUJO e JOSÉ WEDERSON BEZERRA DA SILVA**, em razão de suposta prática reiterada de propaganda eleitoral negativa consubstanciada na veiculação de notícias inverídicas (*fake news*) e difamatórias por meio de perfis anônimos na rede social Instagram.

A representante sustenta que foi articulado pelos representados um sistema de difamações que age desde a pré-campanha, de forma reiterada e sistemática, com o único objetivo de propagar notícias positivas sobre os representados e ofensivas aos adversários políticos, com ataques sobretudo direcionados à candidata a prefeita pela coligação “UM NOVO TEMPO PARA SERTÂNIA”, a Sra Pollyanna Abreu.

Lista os perfis da rede social Instagram de que trata a presente representação, com os respectivos endereços eletrônicos de acesso e identificação dos administradores, este último dado revelado na Representação Eleitoral nº 0600073-11.2024.6.17.0062, expondo o seguinte:

- o representado Samuel de Siqueira Magalhães é servidor público comissionado da Câmara Municipal de Sertânia e administrador dos perfis “mainharitapsb” (nome anterior “tiaritapsb”), “jk19557” e “eu_ritei”;
- o representado José Lucas dos Santos Silva é administrador do perfil “minha_sertania_” .



Aduz que em relação aos representados João Paulo de Araujo e José Wanderson a legitimidade passiva decorre de ser o primeiro autor do vídeo em que atribui a figura de uma “manga” à candidata a Prefeita da coligação representante, cuja descrição e gravação consta dos autos (vídeo 03), ao passo que Sr. José Wanderson, conhecido como Maldonado, é autor do vídeo em que de forma subliminar tenta associar à candidata pela coligação representante a responsabilidade por supostos atos de vandalismo, descrito e gravado também nos autos (vídeo 04); e que a responsabilidade dos candidatos representados (Rita Rodrigues e Orestes Neves) verifica-se porque as páginas listadas compartilham publicações oficiais de suas candidaturas, não havendo dúvidas quanto ao conhecimento e benefício político logrado, a teor do artigo 241 do Código Eleitoral.

Acrescenta que os ataques misóginos, preconceituosos e inverídicos são realizados de forma articulada entre os perfis, o que se evidencia seja pela repetição de conteúdo igual ou bastante semelhante, seja pela utilização da ferramenta do Instagram “colab”, que possibilita a publicação simultânea em todos os perfis.

Por último, a articulação do sistema de difamação também se revela pela propositura de representações eleitorais anteriores (números 0600073-11.2024.6.17.0062, 0600005-61.2024.6.17.0062, 0600007-31.2024.6.17.0062 e 0600008-16.2024.6.17.0062) e ressalta, ainda, o alcance das postagens frente ao eleitorado de Sertânia.

Com a inicial, a parte autora juntou capturas das telas das publicações impugnadas, os respectivos endereços eletrônicos remetendo às postagens, as gravações dos vídeos e as informações sobre registros de IPs fornecidas pelo Facebook constantes dos IDs 122849709, 122849710, 122849711, 122849762 e 122849763.

Busca, liminarmente, a suspensão das páginas “minha_sertania_”, “tropadamainha”, “eu_ritei”, “jk19577”, “mainharitapsb” (cujo nome anterior era “tiaritapsb”) e a remoção das publicações da página do instagram das URLs(endereço eletrônico) especificadas e, no mérito, a retirada definitiva dos usuários identificados das redes sociais vinculadas ao Facebook com aplicação da multa a todos os representados, com fundamento no § 2º, do art. 9º-C e art. 90, da Resolução TSE 23.610/2019 e art. 36, §3º e art. 57-D, § 2º da Lei nº 9504/1997.

Este é o breve relatório. Decido.

Neste momento, limito-me a analisar o pedido de tutela de urgência formulado pela agremiação partidária representante no qual pleiteia a suspensão das páginas do Instagram identificadas pelas respectivas URLs, bem como a remoção das postagens também especificadas nas URLs.

Para deferimento do pedido de tutela de urgência é imprescindível o preenchimento dos requisitos cumulativos indicados no art. 300 do Código de Processo Civil, quais são a probabilidade de existência do direito, bem como o “periculum in mora”, que consiste nos riscos de dano de um resultado inútil do processo.

Pois bem. A temática dos autos consiste na verificação se as postagens impugnadas configuram propaganda negativa, com caracterização de excesso à liberdade de expressão, ou somente exercício do direito à crítica.

Nesse sentido, e nos termos do *caput* e §1º do art. 38 da Resolução TSE nº 23.610/2019, a atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J) e com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, as ordens judiciais de remoção de conteúdo divulgado na internet serão limitadas às hipóteses em que, mediante decisão fundamentada, sejam constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral.

Na hipótese dos autos, a representante sustenta a existência de diversas publicações com conteúdo inverídico, injurioso e difamatório sobre a sua candidata em diversas páginas do Instagram.

Eis os conteúdos das publicações:



i) imagem 1: (URL: https://www.instagram.com/reel/C6cdYxWLAAsR/?utm_source=ig_web_copy_link)

Nesta imagem, a candidata Pollyanna Abreu aparece ao lado de uma pessoa que teve seu rosto transformado num personagem de um programa conhecido da TV Brasileira, “a praça é nossa”. Na descrição há a seguinte afirmação: “imagina a gente que tá vendo catimbozeira na igreja dos crente”.

ii) vídeo 1: (URL: https://www.instagram.com/reel/C7AYgvNrsr4/?utm_source=ig_web_copy_link)

Neste vídeo, a candidata Pollyanna Abreu aparece manipulando o que aparenta ser um moedor de grãos, tendo sua imagem montada em um vídeo com fundo com risada estridente e a legenda com a pergunta “cadê os pintinhos”.

iii) vídeo 2: (URL https://www.instagram.com/reel/C_CeZX2M7mI/?utm_source=ig_web_copy_link)

O vídeo mostra a candidata a Prefeita Pollyanna Abreu e a candidata a Vice-Prefeita Teresa Raquel com os rostos modificados por recurso de montagem seguidos de “emojis” e o termo “Fraquinho” reproduzido atrás mais de uma vez.

iv) vídeo 3: (URL: https://www.instagram.com/reel/C_DWjmku9ME/?utm_source=ig_web_copy_link)

Neste vídeo, o Sr. João Paulo Araújo, simula entregar variedade de hortifrutis às pessoas presentes e em seguida oferece uma “manga”, sendo negada pelos ali presentes. A palavra “manga”, segundo alega a representante, tem sido utilizada para se referir à candidata a Prefeita Pollyanna Abreu.

v) vídeo 4: (URL: https://www.instagram.com/reel/C_BE9_TuMX9/?utm_source=ig_web_copy_link)

Neste vídeo, lê-se a seguinte transcrição do áudio: “Sertânia acordou estarrecida nesta quinta-feira com mais um ato de vandalismo contra o patrimônio público. Estou na via parque, obra que mudou a realidade dos moradores de Sertânia, principalmente aqueles moram na rua 13 de maio. As imagens que vocês estão vendo são de atos de vandalismos que aconteceram aqui na via parque, na última madrugada. As imagens são uma verdadeira cena de terror, que nos fazem recordar um passado recente da história de Sertânia, onde a gestão anterior destruiu o hospital, destruiu o estádio de futebol. Atos como esse vem de pessoas sem compromisso algum com o povo de Sertânia, pessoas que o último compromisso são suas conquistas pessoais. Agora, eu deixo aqui minha pergunta a você sertaniense: a quem interessa tanto prejudicar a gestão atual, a ponto de destruir o patrimônio público? Sertânia sabe a quem interessa destruir o patrimônio público, prejudicando a gestão que mais trabalhou na história de Sertânia.”

vi) imagem 2: (URL https://www.instagram.com/reel/C6HO60jAReJ/?utm_source=ig_web_copy_link)

Nesta imagem, a candidata Pollyanna Abreu aparece com batiques na mão, com frases montadas na imagem que dizem: “Essa não sou eu”, “o que danado estou fazendo aqui”. Na descrição da postagem, há seguinte frase: “A RETROSPECTIVA DOS 10 MILAGRES DA OPORTUNISTA POLLYANNA ABREU”.

vii) vídeo 5: (URL: https://www.instagram.com/reel/C-_rCwZu7rh/?utm_source=ig_web_copy_link)

Neste vídeo, há montagem de cenas da caminhada da candidata Pollyanna Abreu, a legenda “o fofa chão do azulzinho”, inserindo-se artificialmente um áudio de duas mulheres cuja degravação é o seguinte:

Mulher 1: “Aonde é que nós tamos?”

Mulher 2: “Sei lá que lugar é esse, uma coisa estranha, num tem ninguém, num tem água, num tem cumê, será que alguém encontra nós aqui”

viii) vídeo 6: (URL https://www.instagram.com/reel/C-NftXjOP4g/?utm_source=ig_web_copy_link)

O vídeo traz um áudio gravado em Whatsapp com uma voz masculina, cantando a cantiga “Boi da Cara



Preta” e acima foto do rosto da candidata Pollyanna Abreu.

ix) vídeo 7: (URL https://www.instagram.com/reel/C-K5j1wu79D/?utm_source=ig_web_copy_link&igsh=MzRIODBiNWFIZA==)

No vídeo, o candidato a vereador, GERSON DE OLIVEIRA JUNIOR, utiliza um gráfico para simular a divulgação de uma pesquisa, dando a entender a que candidata Pollyanna Abreu estaria liderando as pesquisas feitas por um instituto que leva o nome de sua empresa, a PBA. Há também um comentário do Sr. Samuel Magalhães, ora representado, chamando a candidata de mentirosa.

x) imagem 3: (URL: https://www.instagram.com/reel/C5ibQ0HApFn/?utm_source=ig_web_copy_link)

Nesta imagem, a candidata Pollyanna Abreu aparece com o corpo transformado por montagem gráfica, ladeada por câmeras fotográficas transfiguradas em corpos humanos e as frases “Estou esperando mais um pra tirar foto” “E jogar nas minhas redes sociais” seguidas de emojis de risadas. E na legenda da imagem: “UUIIIII ELA VEM AÍ PROCURANDO JOVENS”.

xi) imagem 4: (URL: https://www.instagram.com/reel/C95SA-9PcXc/?utm_source=ig_web_copy_link&igsh=MzRIODBiNWFIZA==)

A imagem mostra a candidata a Prefeita Pollyanna Abreu com o rosto modificado por recursos de montagem seguidos de “emojis” e a palavra “Fraquinho”.

xii) imagem 5: (URL https://www.instagram.com/p/C9zihxNuXMh/?utm_source=ig_web_copy_link&igsh=MzRIODBiNWFIZA==)

A postagem traz foto de igreja da cidade e os seguintes dizeres “NOVO NOME PARA VOCÊS: TRUPE DA MENTIROSA. PROMETE, ENGANA E NÃO CUMPRE”. Seguida da legenda: “ Quanto e quantos estão abandonando a barca da tia e chegam em nosso grupo com a mesma história? Rapaz, a campanha nem começou direito e já está com fama de mentirosa, isso não é um bom sinal”. Seguida das hastags #sertaniape, #sertania, #sertania, #pollyannaabreuoficial, #pollyannaabreu; #tropadatiapolly

xiii) imagem 6: https://www.instagram.com/p/C_TiQcDSh6p/?utm_source=ig_web_copy_link&igsh=MzRIODBiNWFIZA==

Nesta imagem, há uma nota atribuída ao Sr. Paulo Henrique Ferreira, que traz os seguintes dizeres relativamente ao grave atentado sofrido pelo Prefeito Ângelo Ferreira no dia 29/08/2024: “ A respeito da nossa fala hoje pela manhã, no programa Rádio Vivo da Rádio Pajeú, gostaria de fazer alguns esclarecimentos: 1-Não isentamos a questão política, o que dissemos foi que não poderíamos, a princípio, fazer julgamentos e acusações de ordem eleitoral, mas deixamos claro o posicionamento político do agressor. 2-A oposição de Sertânia parece querer politizar a nossa fala de forma covarde, como de costume, jogando os seus próprios eleitores, mais uma vez, contra o nosso grupo. 3-Vale dizer, já que a oposição não teve o mesmo cuidado que tivemos ao tratar do tema, que agora devemos ser mais incisivos e dizer que a campanha realizada pelo grupo que hoje disputa as eleições, vive a incitar as pessoas para que ataques com esse tom de ontem aconteçam. A falas, os fakes e a própria coordenação de campanha ativam esses “gatilhos” em seus eleitores mais radicais, que já acumulam ódio da frente popular há anos. 4-Portanto, para deixar bem claro, o fato de ontem, para além, de uma questão pessoal, há sim, de forma intensa, uma motivação política, provocada pela irresponsabilidade na condução da campanha da oposição, que recentemente chamou a nossa candidata Rita Rodrigues para um debate em praça pública, como se uma arena de gladiadores, colocando em risco a vida das pessoas”.



Percebe-se facilmente pelas publicações que são veiculados conteúdos ofensivos à candidata Pollyanna Abreu na medida em que utilizam recursos de edição de imagens de forma jocosa, fazem zombaria com a religião de matriz africana, a exemplo de dizeres como “imagina a gente que tá vendo catimbozeira na igreja dos crente”, uso de expressões pejorativas como “fraquinho”, “oportunista” e “mentirosa”, associações imprecisas, a exemplo da destruição do patrimônio público da cidade e do atentado sofrido pelo prefeito Ângelo Ferreira.

Ademais, os perfis nos quais foram verificadas as publicações aparentam ser anônimos e, neste ponto, também configura a probabilidade do direito, tendo em vista o artigo 57-D da Lei nº 9504/1997 que dispõe: “É livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato durante a campanha eleitoral, por meio da rede mundial de computadores - internet, assegurado o direito de resposta, nos termos das alíneas a, b e c do inciso IV do § 3º do art. 58 e do 58-A, e por outros meios de comunicação interpessoal mediante mensagem eletrônica.”

Já no tocante ao perigo da demora, a manutenção das postagens, da forma como se apresentam, representa desequilíbrio à disputa eleitoral e trazem mensagens depreciativas e imputa condutas criminosas sem que o devido processo legal tenha sido instaurado, revelando aptidão de influenciar eleitores.

Ainda, tendo em vista a reiteração da publicação de conteúdo dessa natureza pelos perfis do Instagram listados na peça de início, entendo que eventual remoção de algumas postagens ocasionaria a vulneração prática da presente decisão, pois não impediria a reincidência da conduta.

Ante o exposto, com fulcro nos art. 57-D, da Lei nº 9504/1997, c/c art. 243, IX, do CE e art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para determinar ao FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL que suspenda os perfis “minha_sertania_”, “tropadamainha”, “eu_ritei”, “jk19577”, “mainharitapsb” (constantes das URLs especificadas https://www.instagram.com/minha_sertania_?utm_source=ig_web_button_share_sheet&igsh=ZDNlZDc0MzIxNw==, https://www.instagram.com/tropadamainha?utm_source=ig_web_button_share_sheet&igsh=ZDNlZDc0MzIxNw==, https://www.instagram.com/eu_ritei?utm_source=ig_web_button_share_sheet&igsh=ZDNlZDc0MzIxNw==, https://www.instagram.com/jk19577?utm_source=ig_web_button_share_sheet&igsh=ZDNlZDc0MzIxNw== e https://www.instagram.com/mainharitapsb?utm_source=ig_web_button_share_sheet&igsh=ZDNlZDc0MzIxNw==, o que abrange também a remoção das publicações impugnadas nesta Representação constantes dos endereços eletrônicos https://www.instagram.com/reel/C6cdYxWLAAsR/?utm_source=ig_web_copy_link, https://www.instagram.com/reel/C7AYgvNrsr4/?utm_source=ig_web_copy_link, https://www.instagram.com/reel/C CeZX2M7mI/?utm_source=ig_web_copy_link, https://www.instagram.com/reel/C DWjmk9ME/?utm_source=ig_web_copy_link, https://www.instagram.com/reel/C BE9 TuMX9/?utm_source=ig_web_copy_link, https://www.instagram.com/reel/C6HO60jAReJ/?utm_source=ig_web_copy_link, https://www.instagram.com/reel/C- rCwZu7rh/?utm_source=ig_web_copy_link, https://www.instagram.com/reel/C-NftXjOP4g/?utm_source=ig_web_copy_link, https://www.instagram.com/reel/C- K5j1wu79D/?utm_source=ig_web_copy_link&igsh=MzRIODBiNWFIZA==, https://www.instagram.com/reel/C5ibQ0HApFn/?utm_source=ig_web_copy_link, https://www.instagram.com/reel/C95SA- 9PcXc/?utm_source=ig_web_copy_link&igsh=MzRIODBiNWFIZA==), https://www.instagram.com/p/C9zihxNuXMh/?utm_source=ig_web_copy_link&igsh=MzRIODBiNWFIZA == e https://www.instagram.com/p/C TiQcDSh6p/?utm_source=ig_web_copy_link&igsh=MzRIODBiNWFIZA ==



≡), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da comunicação, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de descumprimento.

Na comunicação da decisão ao provedor de conteúdo, faça-se constar que se aplicam ao provedor de conteúdo e de serviços multimídia que hospeda a divulgação da propaganda eleitoral as penalidades previstas nesta lei, se, no prazo determinado pela Justiça Eleitoral, contado a partir da notificação de decisão sobre a existência de propaganda irregular, não tomar providências para a cessação dessa divulgação.(art. 57-F da Lei n.º 9.504/1997).

Publique-se e Intime-se.

Citem-se os representados para apresentarem defesa, no prazo legal.

Oferecida a resposta, abra-se vista ao MPEL por 1 dia.

Sertânia-PE, datado e assinado eletronicamente.

Gustavo Silva Hora

Juiz Eleitoral

